



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722582/2014-88
ACÓRDÃO	3002-003.500 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. NULIDADE.

Quando se verifica que a turma de Julgamento a quo não analisou a Impugnação Administrativa apresentada pelo responsável tributário, mantendo a responsabilidade por ausência de contestação da matéria, medida que se impõe é a declaração de nulidade do acórdão proferido, por cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.494, de 24 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.722534/2014-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gisela Pimenta Gadelha, Laura Baptista Borges (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Keli Campos de Lima, substituída pela Conselheira Laura Baptista Borges.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ APRECIADO.

Reporta-se ao que já foi decidido anteriormente quanto ao direito creditório já analisado por esta instância de julgamento.

Cientificado do acórdão nº 108-011.579 recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento, solicitando, por fim, em síntese:

- O acórdão recorrido é nulo, pois não analisou os fundamentos da manifestação de inconformidade e a causa da formulação do pedido extemporâneo, qual seja a de que diante da conversão dos créditos ordinários em presumidos não foi observada a correta utilização dos créditos presumidos antes de que fossem gastos os créditos ordinários passíveis de ressarcimento.
- Diante do exposto, para não haver supressão de instância, deve ser anulado o acórdão, determinado que seja proferida nova decisão que analise o mérito da MI no ponto em que é pertinente ao presente processo.
- Ante o exposto requer o provimento do presente Recurso Voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferida nova decisão que analise o mérito da Manifestação de Inconformidade no ponto que é pertinente ao caso do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento referente ao PIS não cumulativo – do mercado externo, 1º trimestre de 2003.

A Recorrente solicitou a conexão ao processo administrativo nº 10845.003528/2004-94, para facilitar a instrução, aproveitamento de provas e se evitar decisões díspares, sejam pensados para decisão conjunta.

Adoto as alegações da Recorrente que em síntese:

O acórdão recorrido é nulo pois não analisou o fundamento da manifestação de inconformidade e a causa da formulação do pedido extemporâneo, qual seja a de que diante da conversão dos Original 2 créditos ordinários em presumidos não foi observada a correta utilização dos créditos presumidos antes de que fossem gastos os créditos ordinários passíveis de ressarcimento. Diante do exposto para não haver supressão de instância deve ser anulado o acórdão e determinado que seja proferido outro analisando o mérito da MI no ponto em que pertinente ao presente processo. Ante o exposto requer o provimento do presente Recurso Voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferido outro em seu lugar analisando o mérito da MI no que pertinente ao presente processo.

Não resta dúvidas, neste ponto, que houve cerceamento ao direito de defesa do responsável, uma vez que não foi analisada, pelo órgão de julgamento a quo, a sua Impugnação Administrativa, devendo ser declarada a nulidade do acórdão proferido.

Cabe mencionar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, quando afirma que as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Veja o texto do dispositivo:

Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, reitere-se, a “preterição do direito de defesa” está caracterizada, uma vez que não houve análise da Impugnação Administrativa apresentada pelo Responsável tributário.

Por todo o exposto, VOTO por DECLARAR A NULIDADE do acórdão proferido pela DRJ, determinando que os autos retornem àquele colegiado, para que aprecie a Impugnação Administrativa.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator